

TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 015/2025

**ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 015/2025 –
CORRESPONDE AO ACRÉSCIMO PERMITIDO
PELO ART. 124, II, “d”, 125, DA LEI 14.133/2021
PARA CUMPRIMENTO OBJETO CONTRATUAL.**

Por este instrumento, o **MUNICÍPIO DE TIMON**, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, situado na Rua Eulálio da Costa Sousa, 560, Parque Piauí, Timon – MA, CEP: 65631-310, telefone (099) 3212-2155, inscrita no CNPJ sob nº 01.803.082/0001-75, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo sua Secretária Municipal de Saúde a Senhora **DÁVILA CLAUDINO DE O. COSTA BEZERRA**, brasileira, casada, RG nº 3.541.606 SSP-PI, CPF 004.758.803-90, residente e domiciliada na Travessa Timbiras, 204, Centro, Timon/MA, e a empresa **ALPHA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.295.485/0001-42, com sede na Avenida Presidente Médice, L Par, nº 1724, Sala 105, bairro São Benedito, Timon-MA, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo senhor **VITHOR THERSANDRO SANTOS SOARES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 040.012.673-73, resolvem em comum acordo firmar o presente, **SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2025**, que tem por objeto a Contratação de Empresa de Engenharia para Construção de uma Unidade Básica de Saúde- Porte II- Bairro Miguel Arraes na Zona Urbana do Município de Timon-MA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste aditivo corresponde ao acréscimo permitido pelo art. 124, II, “d”, 125, da Lei 14.133/2021, para execução de Construção de uma Unidade Básica de Saúde- Porte II- Bairro Miguel Arraes na Zona Urbana do Município de Timon-MA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACRÉSCIMO AO CONTRATO

Fica aditivado o valor do contrato de Empresa de Engenharia para Construção de uma Unidade Básica de Saúde- Porte II- Bairro Miguel Arraes na Zona Urbana do Município de Timon-MA, em **R\$ 412.019,72 (quatrocentos e doze mil dezenove reais e setenta e dois centavos)**, o que corresponde ao acréscimo de **aproximadamente 24,61% (vinte e quatro virgula sessenta e um por cento)** do valor inicial contratado, conforme permitido pelo art. 124, II, “d”, 125, da Lei 14.133/2021. O valor do presente aditivo destina-se

a atender a necessidade da ocorrência de custos extraordinários e imprevisíveis relacionados à terraplanagem e necessidade de adequação da obra ao desnível real do terreno, constatados durante a fase de implantação

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para o processamento e pagamento do objeto do presente aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária do Contrato nº 015/2025.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

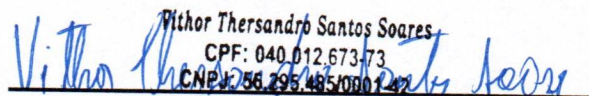
Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato aqui aditado.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

Timon/MA, 30 de abril de 2026.



Dávila Claudino de O. Costa Bezerra
Secretária de Saúde de Timon/MA
Portaria nº 07/2025-GP
CONTRATANTE



Vithor Thersandro Santos Soares
CPF: 040.012.673-73
CNPJ: 56.295.485/0001-42

Vithor Thersandro Santos Soares
ALPHA CONSTRUTORA E
ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 56.295.485/0001-42-
CONTRATADA

Testemunhas:

1. ma Glaciara L. Santos CPF N°. 024.744.543-65
2. João Paulo G. B. Jr CPF N°. 044.204.217-02



TIMON
PREFEITURA

Construindo agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

JUSTIFICATIVA DE ADITIVO

Cuida-se de solicitação apresentada pela empresa contratada para execução de obra pública no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, visando à celebração de termo aditivo de valor, em razão da necessidade de acréscimo de quantitativos inicialmente previstos.

Durante a fase de implantação da obra, constatou-se que as condições reais do terreno divergiam significativamente daquelas indicadas nos estudos e documentos técnicos que subsidiaram o procedimento licitatório. Especificamente, verificou-se a existência de desníveis mais acentuados e condições geotécnicas distintas das originalmente previstas, circunstâncias que impactaram diretamente os serviços de terraplanagem.

Tais fatores configuram situação superveniente, de natureza imprevisível à época da contratação, não atribuível à contratada, e que exigiu a adoção de soluções técnicas complementares e adequações no projeto executivo, indispensáveis à correta execução do objeto contratado e à garantia da segurança, estabilidade e funcionalidade da obra.

Em decorrência dessas intervenções adicionais, houve a necessidade de ampliação dos quantitativos de serviços relacionados à movimentação de terra, regularização do terreno e demais atividades correlatas, implicando aumento dos custos inicialmente pactuados. Tal cenário enseja o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, conforme assegurado pela legislação aplicável.

Ressalte-se que o acréscimo pretendido observa os limites legais vigentes e encontra respaldo em medições, relatórios técnicos e planilhas orçamentárias devidamente atualizadas, as quais demonstram de forma inequívoca a necessidade e adequação dos quantitativos adicionais para a continuidade da obra.

Diante desse contexto, resta evidenciado que a celebração do termo aditivo de valor se mostra medida necessária e juridicamente adequada, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente imprevisível, a imprescindibilidade das adequações técnicas para a execução do objeto e a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com o interesse público e com a regular conclusão da obra.

Ante o exposto, justifica-se a celebração do termo aditivo de acréscimo de valor, nos termos do art. 124, II, "d", 125, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, encaminhe-se ao setor competente para elaboração da Minuta do Termo de Aditivo de prorrogação contratual e demais trâmites.

Timon/MA, 30 de abril de 2026

Dávila Claudino de O. Costa Bezerra
Secretária Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA
Portaria nº 07/2025- GP

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

Aditivo nº 01 ao Contrato nº 026/2025 - FMS. **Objeto:** corresponde ao acréscimo quantitativo de aproximadamente 20,38% (vinte virgula trinta e oito por cento) do valor inicialmente contratado, conforme permissivo legal, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. **Fundamentação:** arts. 104, I, 124, 125 e 130 da Lei 14.133/2021. **Contratante:** Fundo Municipal de Saúde – FMS. **Contratada:** ICLL MENDES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.985.550/0001-60. **Data de Assinatura:** 28/01/2026.



TIMON
PREFEITURA

Construindo agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

Extrato de Aditivo de Contrato

Aditivo nº 02 ao Contrato nº 015/2025- FMS/SEMS. Objeto: corresponde ao acréscimo quantitativo de aproximadamente 24,61% (vinte e quatro virgula sessenta e um por cento) do valor inicialmente contratado, permitido pelo art. 124, II, “d”, 125, da Lei 14.133/2021, para execução de Construção de uma Unidade Básica de Saúde- Porte II- Bairro Miguel Arraes- Zona Urbana- Município de Timon-MA. **Fundamentação:** art. 124, II, “d”, 125, da Lei 14.133/2021. **Contratante:** Fundo Municipal de Saúde-FMS. **Contratada:** Alpha Construtora e Engenharia Ltda, CNPJ nº 56.295.485/0001-42. Data de assinatura: 30 de abril de 2026

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 15911/021801 - Reanálise nº 1

Conclusão: Parecer Pleno

PROCESSO Nº	761/2026
ORGAO/ENTIDADE	FMS
CONTRATO Nº	15/2025
Valor da análise (R\$)	R\$ 412.019,72

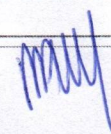
I. Introdução

Analisei o processo nº 761/2026 , de (os) aspectos técnicos do Aditivo de Valor por Acréscimo de Quantitativo em 24,61%, através do 2º Termo de Aditivo do Contrato nº 015/2025 firmado entre o Município de Timon - MA, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde - FMS e a Empresa Alpha Construtora e Engenharia LTDA, que tem por objeto a construção de uma Unidade Básica de Saúde - Porte II - Bairro Miguel Arraes , decorrente da Concorrência Eletrônica nº 002 /2025, Processo Administrativo nº 530/2025 , conforme roteiro de Análise de Aditamento Contratual , previamente definido pela CGM, conforme demonstrado a seguir.

II. Análise

Legenda: S = Sim N = Não

Pergunta	S	N
1. Foi formalizado processo referente a solicitação de aditamento contratual? Qual o número do processo? R.: 761/2026 Observação: A presente manifestação diz respeito apenas aos aspectos formais deste Termo de Aditivo Contratual apresentado, de modo que não serão objeto desta análise, os demais aspectos da Contratação formalizada pelo município de Timon/MA, uma vez que já foi objeto de Análise Jurídica conforme Parecer Jurídico anexo ao processo .	X	
2. Trata-se de aditivo de prorrogação de prazo? Observação: Trata-se de Aditivo de Valor por Acréscimo de Quantitativo em 24,61%, através do 2º Termo de Aditivo do Contrato nº 015/2025		X
15. Trata-se de aditivo de reajuste de valor contratual? Observação: Trata-se de Aditivo de Valor por Acréscimo de Quantitativo em 24,61%, através do 2º Termo de Aditivo do Contrato nº 015/2025, firmado entre o Município de Timon - MA, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde - FMS e a Empresa Alpha Construtora e Engenharia Ltda, que tem por objeto a execução de Construção de uma UBS - Porte II		X
19. Consta comprovante de manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação no que se refere a regularidade fiscal, previdenciária e de débitos trabalhistas?	X	
20. Consta algum registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante?		X



Pergunta	S	N
21. Há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditamento contratual?	X	
22. O Termo Aditivo está devidamente assinado pelas partes e pelas testemunhas constando rubrica em todas as páginas? Qual a data da assinatura? R.: 30/04/2026	X	
24. O Termo Aditivo em análise está em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 e com as determinações da Nota Técnica CGM que dispõe sobre aditamento contratual?	X	
Conforme estabelecido no roteiro, as seguintes questões não se aplicaram à análise: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 23.		

III. Conclusão

Em razão de não haver indícios de irregularidades ou impropriedades nos autos, de acordo com os requisitos analisados, concluo que a contratação deverá ser encaminhada para os procedimentos cabíveis.

Timon-MA, 4 de maio de 2026.

Rodrigo Augusto Nunes Lopes
Rodrigo Augusto Nunes Lopes
 Mat.: 219489-4
 Diretor de Controle Interno

PORTARIA

(**) Republicação por ter saído com incorreção anterior
PORTARIA Nº 0203/2026-GP DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, Incisos VI e IX, e o art. 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município (LOM), com fundamento na Lei Municipal nº 1.892, de 17 de dezembro de 2013 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, a partir de 04 de maio de 2026, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, LEONARDO BENEVIDES DOS SANTOS ARAGÃO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Superior, símbolo S-3, lotado no Gabinete de Prefeito deste Município, ficando exonerado do cargo em comissão que atualmente ocupa.

PORTARIA Nº 0207/2026-GP DE 04 DE MAIO DE 2026.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e o art. 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município (LOM), com fundamento na Lei Municipal nº 1.892, de 17 de dezembro de 2013 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, JIZAH RIOS OLIVEIRA SANTOS COLAÇO, para exercer o cargo em comissão de Diretora, símbolo S-7, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deste Município, devendo ser assim considerado a partir 04.05.2026.

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Retifica-se a publicação EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Edição - nº 3.407, do dia 24 de abril de 2026, página 6. Onde se lê: "ADESÃO ATA SRP Nº 001C/2026" Leia-se: "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025"

AVISO DE ANULAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

A Prefeitura Municipal de Timon – MA informa que a Dispensa de Licitação nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de placas de identificação patrimonial, objetivando a identificação, rastreabilidade e controle dos bens móveis da Administração Municipal, apresenta inconsistência no valor unitário constante no Edital e no Termo de Referência.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve assegurar a definição precisa do objeto e a estimativa de preços compatível com os valores praticados no mercado, conforme disposto no art. 23, sendo tais elementos essenciais para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O erro identificado no valor unitário interfere diretamente na elaboração das propostas, podendo induzir os licitantes a apresentarem valores incompatíveis com a realidade de mercado, prejudicando a competitividade, a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa.

Adicionalmente, a manutenção do procedimento com informações incorretas afronta os princípios da legalidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, podendo comprometer a validade do certame.

Ressalta-se, ainda, que, além da correção do erro material identificado, serão promovidos outros ajustes necessários no Edital e no Termo de Referência, com o objetivo de aprimorar a clareza das informações e assegurar maior segurança jurídica ao procedimento.

Diante disso, considerando que os vícios identificados possuem potencial de afetar a regularidade do processo e o seu resultado, impõe-se a adoção de medida saneadora mais ampla, qual seja, a anulação do procedimento, com fundamento no poder-dever da Administração de zelar pela legalidade dos seus atos, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A anulação, no presente caso, visa resguardar o interesse público, garantindo a correção das inconsistências identificadas e a posterior republicação do certame em condições adequadas, assegurando ampla competitividade e igualdade de condições entre os interessados.

Dessa forma, a anulação do procedimento mostra-se medida necessária, adequada e proporcional, em observância aos princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021.

Timon - MA, 04 de maio de 2026

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Aditivo nº 02 ao Contrato nº 015/2025- FMS/SEMS. Objeto: corresponde ao acréscimo quantitativo de aproximadamente 24,61% (vinte e quatro virgula sessenta e um por cento) do valor inicialmente contratado, permitido pelo art. 124, II, "d", 125, da Lei 14.133/2021, para execução de Construção de uma Unidade Básica de Saúde- Porte II- Bairro Miguel Arraes- Zona Urbana- Município de Timon-MA. Fundamentação: art. 124, II, "d", 125, da Lei 14.133/2021. Contratante: Fundo Municipal de Saúde-FMS. Contratada: Alpha Construtora e Engenharia Ltda, CNPJ nº 56.295.485/0001-42. Data de assinatura: 30 de abril de 2026.

EXTRATO DE ATA SRP

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

ATA DE SRP Nº 0121/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 30/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01925/2024 – SEMS

ERRATA DA ATA DE SRP E EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O município de Timon – MA, através da Central Permanete de Licitações, torna pública a ERRATA a Ata de SRP 0121/2025, celebrada com ÓTIMA DISTRIBUIDORA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ 05.577.401/0001-22, referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2024 – Processo Administrativo nº 01925/2024 – SEMS, cujo objeto é o Registro de Preço REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL HOSPITALAR E PERMANENTE PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON que passa a ter a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

LOTE 15 - MATERIAL HOSPITALAR- COTAPRINCIPAL

ITEM	DESCRIÇÃO/MODELO	UND	QUANT	MARCA	FABRICANTE	V UNIT	V TOTAL
1	COMPRESSA GASE 7,5X7,5 9F PCT C/ 500	PC	18512	AMERICA	AMERICA	R\$ 13,61	R\$ 12.058,46
2	COPO UMIDIFICADOR UND	UND	572	DOMAX	DOMAX	R\$ 15,21	R\$ 13.476,06
3	DETERGENTE ENZIMATICO 5L	UND	4680	VIC PHARMA	VIC PHARMA	R\$ 10,17	R\$ 9.386,91
4	DRENO DE PENROSE N2	UND	886	WALTEX	WALTEX	R\$ 10,46	R\$ 9.654,58
5	DRENO DE PENROSE N3	UND	886	WALTEX	WALTEX	R\$ 10,46	R\$ 9.654,58
6	DRENO DE PENROSE N4	UND	886	WALTEX	WALTEX	R\$ 10,46	R\$ 9.654,58
7	DRENO DE SUCCÃO 500 ML 3.2	UND	886	WILTEX	WILTEX	R\$ 10,46	R\$ 9.654,58
8	DRENO DE SUCCÃO 500 ML 4.8	UND	886	WILTEX	WILTEX	R\$ 8,10	R\$ 149.485,50
9	DRENO KEHR Nº10	UND	923	TAYLOR	TAYLOR	R\$ 2,54	R\$ 2.344,42
10	DRENO KEHR Nº12	UND	923	TAYLOR	TAYLOR	R\$ 2,25	R\$ 4.151,25
11	DRENO KEHR Nº14	UND	923	TAYLOR	TAYLOR	R\$ 10,46	R\$ 9.654,58
12	DRENO KEHR Nº16	UND	923	TAYLOR	TAYLOR	R\$ 10,46	R\$ 9.654,58
13	DRENO KEHR Nº8	UND	923	TAYLOR	TAYLOR	R\$ 10,46	R\$ 9.654,58
14	ELETRODOS P/ECG	PC	18455	MAXICOR	MAXICOR	R\$ 8,10	R\$ 149.485,50
15	EQUIPO FOTOSENSIVEL	UND	923	MEDSONDA	MEDSONDA	R\$ 2,54	R\$ 2.344,42
16	ESCOVA ASSEPSIA CLOREXIDINA 2%	UND	1845	RIOQUIMICA	RIOQUIMICA	R\$ 2,25	R\$ 4.151,25
17	ESPARADRAPO 10 CM X4,5M RL	RL	9360	MAXICOR	MAXICOR	R\$ 4,59	R\$ 42.962,40
18	ESPATULA DE AYRES C/100 PCT	PC	1872	ESTILO	ESTILO	R\$ 6,17	R\$ 11.550,24
19	ÉTER 1L	UND	375	VIC PHARMA	VIC PHARMA	R\$ 27,22	R\$ 10.207,50

VALOR TOTAL: 693.840,30

CERTIFICADO DIGITALMENTE
E COM CARIMBO DE TEMPO

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA.

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

RELATÓRIO DE JUSTIFICATIVA DO ADITIVO DE VALOR

CONTRATO Nº 015/2025

Parecer Técnico

Tendo em vista a solicitação apresentada pela empresa **ALPHA Construtora e Engenharia LTDA**, inscrita no CNPJ nº 56.295.485/0001-42, contratada para a execução de uma Unidade Básica de Saúde – Porte II, localizada no bairro Miguel Arraes, na zona urbana do município de Timon – MA, esta fiscalização procedeu à análise do pleito.

Considerando a necessidade de execução de reaterro em praticamente toda a área da edificação, em decorrência da significativa diferença de nível do terreno, fez-se necessária a realização de serviços adicionais para adequação à realidade topográfica local.

Tais intervenções implicaram acréscimos nos quantitativos inicialmente previstos, especialmente nos serviços de alvenaria, armação de pilares e concretagem. Ademais, haverá a necessidade de execução de reaterro na área externa da edificação, com o objetivo de promover o nivelamento do terreno ao nível da construção.

Ressalta-se, ainda, a execução de contenção na parte posterior da edificação, indispensável para suportar a carga adicional gerada pelo reaterro. Em decorrência dessas alterações, justifica-se o acréscimo nos quantitativos de armação de sapatas e pilares, concretagem, reaterro e demais serviços inerentes à obra.

Diante do exposto, bem como das justificativas apresentadas pela contratada, esta fiscalização manifesta-se **favorável ao deferimento do aditivo de valor**.

Dessa forma, opina-se pelo **deferido do pedido de aditivo de valor**, de modo a garantir a adequada continuidade e conclusão dos serviços, em conformidade com o novo cronograma proposto.

Atenciosamente,


Maciel do Nascimento Lopes
Engenheiro Civil CREA 1919112979
Portaria Nº 0146/2025-GP-SEINFRA
CPF: 016.156.663-46



PARECER JURÍDICO Nº 023/2026
PROCESSO Nº 761/2026

EMENTA: Solicitação de aditivo de valor contratual custos imprevisíveis decorrentes de condições geotécnicas na execução de terraplanagem.

1- RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação formulada por empresa contratada para execução de obra pública no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, por meio da qual pleiteia a celebração de termo aditivo de valor, sob o fundamento de ocorrência de custos extraordinários e imprevisíveis relacionados à terraplanagem e necessidade de adequação da obra ao desnível real do terreno, constatados durante a fase de implantação.

A contratada sustenta que, no curso da execução contratual, foram constatadas condições geotécnicas substancialmente diversas daquelas previstas nos documentos técnicos que instruíram a licitação, circunstância que teria demandado a adoção de soluções de engenharia não originalmente contempladas, com consequente majoração dos custos operacionais e impacto direto na equação econômico-financeira do ajuste.

Os autos vieram instruídos com solicitação formal de aditivo de valor contratual, planilha de aditivo de valor, cronograma físico-financeiro, relatório fotográfico, contrato nº 015/2025, ofício nº 168/2026-SEINFRA, relatório de justificativa/ parecer técnico pela fiscalização da obra, manifestando-se favoravelmente ao deferimento do aditivo de valor, relatórios técnicos preliminares, medições e planilhas de custos, requerendo-se manifestação jurídica acerca da viabilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à luz da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade jurídica de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo de obra pública, em razão da alegada ocorrência de fatos supervenientes caracterizados por condições geotécnicas não previstas, com repercussão relevante nos custos de execução.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime jurídico das contratações públicas, consagra de forma expressa a proteção ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, reconhecendo-o como elemento essencial à própria validade e exequibilidade do ajuste. Trata-se de garantia que decorre diretamente do princípio da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, assegurando a manutenção da relação originalmente pactuada entre encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pelo Poder Público.



Nesse contexto, o art. 124, inciso II, alínea “d”, do referido diploma legal estabelece a possibilidade de alteração contratual para restabelecimento da equação econômico-financeira diante da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como originalmente ajustado. Tal dispositivo positivou, no âmbito das contratações públicas, a denominada teoria da imprevisão, cuja incidência pressupõe a ocorrência de evento extraordinário, alheio à vontade das partes, capaz de provocar desequilíbrio significativo na relação contratual.

No âmbito específico dos contratos de obras e serviços de engenharia, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que a ocorrência de condições geotécnicas divergentes daquelas indicadas nos estudos preliminares pode configurar hipótese típica de sujeições imprevisas, desde que demonstrado que tais condições não eram detectáveis mediante a utilização de técnicas ordinárias de investigação à época da elaboração do projeto.

A esse respeito, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, ao tratar das definições aplicáveis, evidencia a centralidade dos estudos técnicos preliminares e do projeto básico como instrumentos aptos a caracterizar adequadamente o objeto contratado. O projeto básico deve conter elementos suficientes e precisos para a execução da obra, incluindo, necessariamente, dados relativos às condições do terreno. A deficiência ou insuficiência desses elementos pode implicar transferência indevida de riscos ao contratado, o que não se coaduna com o regime jurídico administrativo.

Cumprе ressaltar que a matriz de riscos, prevista no art. 103 da Lei nº 14.133/2021, constitui instrumento relevante para a alocação prévia e objetiva dos riscos contratuais. Assim, a análise do caso concreto demanda a verificação detida das cláusulas contratuais, a fim de identificar se o risco relativo às condições do subsolo foi expressamente atribuído à contratada. Na hipótese de alocação clara e inequívoca desse risco ao particular, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tende a ser afastada, salvo em situações absolutamente excepcionais que extrapolem os limites da álea ordinária assumida.

Por outro lado, inexistindo cláusula contratual que atribua ao contratado o risco integral pelas condições do solo, ou sendo constatada a insuficiência dos estudos técnicos fornecidos pela Administração, impõe-se reconhecer a possibilidade de reequilíbrio, desde que devidamente comprovados os pressupostos legais.

A caracterização do direito à recomposição exige a presença concomitante de elementos fáticos e probatórios robustos. É indispensável que a contratada demonstre, de forma técnica e documental, a efetiva divergência entre as condições previstas e aquelas encontradas em campo, mediante laudos geotécnicos comparativos, registros de obra e pareceres especializados. Ademais, deve restar evidenciado o nexo causal entre o evento superveniente e os custos adicionais incorridos, afastando-se a possibilidade de imputação de ineficiência, erro de execução ou deficiência de planejamento à própria contratada.

A comprovação do impacto financeiro deve ser realizada por meio de memória de cálculo detalhada, planilhas analíticas e documentos que permitam aferir a razoabilidade e a



proporcionalidade dos valores pleiteados, os quais deverão ser submetidos ao crivo da área técnica competente da Administração.

No que se refere aos limites legais para alterações contratuais, o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros para acréscimos e supressões quantitativas, fixando o limite geral de 25% do valor inicial atualizado do contrato para obras. Todavia, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não se confunde com mera alteração quantitativa do objeto, tratando-se de garantia autônoma que visa preservar a equação econômico-financeira originalmente estabelecida. Por essa razão, a doutrina majoritária e a jurisprudência dos órgãos de controle admitem, em situações devidamente justificadas, a superação desses limites quando se tratar de reequilíbrio decorrente de fatos imprevisíveis.

Por fim, cumpre destacar que qualquer alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo, precedido de motivação administrativa consistente, nos termos do próprio art. 124 da Lei nº 14.133/2021, devendo restar demonstrado o atendimento ao interesse público, a legalidade da medida e a adequação técnica e econômica da solução adotada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente possível a celebração de termo aditivo de valor com o objetivo de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo em questão, desde que reste devidamente comprovado que os custos adicionais decorreram de condições geotécnicas imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, não abrangidas pelos riscos ordinariamente assumidos pela contratada.

Tal providência, contudo, condiciona-se à instrução processual robusta, com a juntada de laudos técnicos conclusivos que evidenciem a divergência entre o previsto e o executado, a demonstração inequívoca donexo causal entre o evento superveniente e os custos adicionais, a comprovação analítica dos valores pleiteados e a manifestação expressa da área técnica da Administração quanto à adequação das soluções adotadas.

Impõe-se, ainda, a análise criteriosa das cláusulas contratuais relativas à alocação de riscos, bem como a verificação da eventual insuficiência dos estudos técnicos que embasaram a licitação, elementos que poderão influenciar decisivamente no reconhecimento do direito ao reequilíbrio.

Atendidos tais pressupostos, e desde que devidamente motivada a decisão administrativa, mostra-se legítima a formalização do correspondente termo aditivo, como medida necessária à preservação da equação econômico-financeira do contrato e à continuidade da execução do objeto em conformidade com o interesse público.



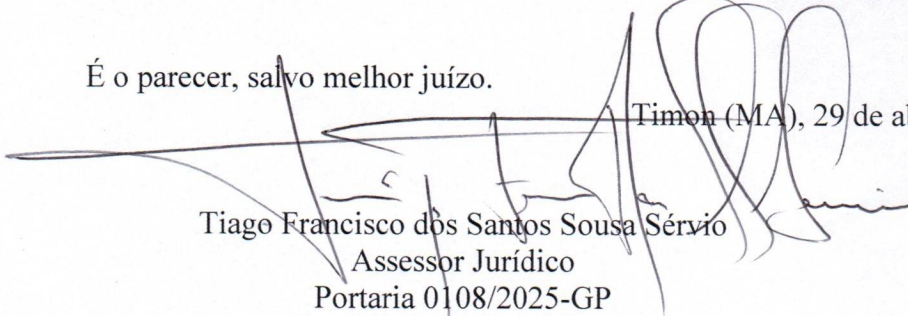
TIMON
PREFEITURA

Construindo agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon (MA), 29 de abril de 2026.


Tiago Francisco dos Santos Sousa Sêrvio
Assessor Jurídico
Portaria 0108/2025-GP